



Câmara Municipal
de
Jundiá

Interessado: PAULO FERRAZ DOS REIS

PROJETO DE LEI N.º 2 087

Assunto: DISPONDO QUE NOS EDITAIS DE CONCORRÊNCIAS PÚBLICAS PARA OBRAS
E SERVIÇOS E FORNECIMENTOS AO MUNICÍPIO, DEVERÁ CONSTAR CLÁUSULA PELA
QUAL O VENCEDOR DA CONCORRÊNCIA SE OBRIGARÁ A ADQUIRIR OS BENS NECESSÁ-
RIOS AO CUMPRIMENTO DO CONTRATO, NO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ.

*Lei Promulgada sob n.º 1500, em 1.º de
fevereiro de 1968, pela Câmara Municipal
de Jundiá.*

Lei decretada sob n.º	1556
Lei promulgada sob n.º	1500
ARQUIVE-SE	
<i>[Assinatura]</i>	
Diretor Geral	
06/02/68	

Proc. No 1.2631
Clas. 503.1204

Aprovado em 1.ª Discussão
Sala das Sessões, em 25/10/67
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTÓCOLO DATA
012684 27 SET 67
CLASSIF. 505.1807

2/19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

A ACESSORIA JURÍDICA
Sala das Sessões, em 1/10/67
PRESIDENTE

Aprovado em 2.ª Discussão
do Interstício e parecer da C.R. Lei nº 2087
Sala das Sessões, em 25/12/67
PRESIDENTE

A C.R.
Sala das Sessões, em 1/10/67
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 2.087

CEF

Sala das Sessões, em 6/11/67
PRESIDENTE

Emenda nº 1

Art. 1º - Nos editais de concorrências públicas para obras, serviços e fornecimentos ao Município, deverá constar cláusula pela qual o vencedor da concorrência se obrigará a adquirir os bens necessários ao cumprimento do contrato, no Município de Jundiá, desde que, nesta localidade, seja oferecidos, pelo menos, em igualdade de preços e condições com iguais bens de outras praças.

Art. 2º - O descumprimento do disposto no artigo anterior por parte do vencedor da concorrência implicará no pagamento da multa prevista no contrato respectivo, acrescida de 10% sobre o seu montante, nas reincidências.

Parágrafo Único - Emenda nº 2

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26/09/1967.

Paulo Ferraz dos Reis
Paulo Ferraz dos Reis.

* * *

JUSTIFICATIVA

Hão de perceber, desde logo, os nobres pares que nosso intuito, através deste projeto de lei, é defender os interesses locais.

Desde que os vencedores das concorrências públicas façam suas compras em Jundiá, é evidente que a arrecadação de impostos, em favor deste Município, será maior. A par disso, de maior interesse será para o comércio e a indústria locais, os quais, com aumento das respectivas vendas, terão melhores condições de progredir, de empregar a mão-de-obra e, ainda, de contribuir para maior pujança de nossa terra.



3/29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

- PROJETO DE LEI Nº 2.087 -

- FLS. 2 -

Entendemos que os interessados não sofrerão qualquer prejuízo, eis que, adquirindo os bens em Jundiáí, em igualdade de preços e condições (qualidade e garantias), com os de outras praças, terão ainda a seu favor a diferença do frete, que seria, no Município, substituída apenas pelo carreto, que, naturalmente, é inferior àquele.

Acreditamos que o Sr. Prefeito não deixará de sancionar nosso projeto, desde que aprovado pela Colenda Casa, porquanto inspirado no interesse público e, mais particularmente, no peculiar interesse local.

Em razão disso é que aguardamos o pronunciamento dos nobres pares, no sentido do franco acolhimento da proposição, a qual, sem dúvida, poderá ser aprimorada através dos doutos suplementos de cada Vereador e das próprias Comissões Permanentes.

* * *

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
(DIRETORIA GERAL)

À ASSESSORIA JURÍDICA, PARA
EXAME E PARECER.

[Handwritten Signature]

Director Geral

05.10.196



4/09

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

DIRETORIA GERAL

PROJETO DE LEI Nº 2 087

Proc.º 12.634

PARECER Nº 540/67 - DA ASSESSORIA JURÍDICA

- 1 - DE AUTORIA DO NOBRE VEREADOR PAULO FERRAZ DOS REIS, O PROJETO DE LEI Nº 2 087 TEM POR FINALIDADE ESTABELECEER QUE NOS EDITAIS DE CONCORRÊNCIAS PÚBLICAS PARA OBRAS, SERVIÇOS E FORNECIMENTOS AO MUNICÍPIO DEVERÁ CONSTAR CLÁUSULA PELA QUAL O VENCEDOR DA CONCORRÊNCIA SE OBRIGARÁ A ADQUIRIR NO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ OS BENS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DO CONTRATO, DESDE QUE, NESTA LOCALIDADE, SEJAM OFERECIDOS, PELO MENOS, EM IGUALDADE DE PREÇOS E CONDIÇÕES COM IGUAIS BENS DE OUTRAS PRAÇAS.
- 2 - O PROJETO PREVÊ, NO ARTIGO 2º, MULTA PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DA REFERIDA CLÁUSULA.
- 3 - A PROPOSIÇÃO SE NOS AFIGURA LEGAL, QUANTO À INICIATIVA, EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 19 DA LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS. A INICIATIVA, NO CASO, É CONCORRENTE; CABE, INDIFERENTEMENTE, AO PREFEITO OU AO VEREADOR.
- 4 - QUANTO À COMPETÊNCIA, IGUALMENTE LEGAL É O PROJETO, PORQUANTO CUIDA DE MATÉRIA DE PECULIAR INTERESSE LOCAL, OU SEJA, DE INTERESSE PREDOMINANTEMENTE MUNICIPAL. (CONST. FEDERAL - ARTIGO 16 - Nº 11).
- 5 - COM A DEVIDA VÊNIA, PORÉM, SUGERIMOS NOVA REDAÇÃO PARA O ARTIGO 1º, COM O INTUITO DE APRIMORÁ-LO E DE EVITAR DUPLAS INTERPRETAÇÕES:-

"ART. 1º - NOS EDITAIS DE CONCORRÊNCIAS PÚBLICAS PARA OBRAS, SERVIÇOS E FORNECIMENTOS AO MUNICÍPIO, DEVERÁ CONSTAR CLÁUSULA PELA QUAL O VENCEDOR DA CONCORRÊNCIA SE OBRIGARÁ A ADQUIRIR, EM JUNDIAÍ, OS BENS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DO CONTRATO, SÓ O FAZENDO EM OUTRAS PRAÇAS, QUANDO NESTE MUNICÍPIO NÃO OS ENCONTRARMOS, PELO MENOS, EM IGUALDADE DE PREÇOS E CONDIÇÕES."
- 6 - SUGERIMOS, OUTROSSIM, SE AGRESCENTE AO ARTIGO 2º UM PARÁGRAFO ÚNICO, NESTES TÊRMOIS, "MUTATIS MUTANDIS":-

"PARÁGRAFO ÚNICO - O DISPOSTO NESTE ARTIGO CONSTARÁ IGUALMENTE DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA BEM COMO DO CONTRATO RESPECTIVO."



19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PARECER Nº 540/67 DA AJ - FLS. 2

7 -

CONCLUSÃO:- PROJETO DE LEI CONFORME AO DIREITO VIGENTE.
S.M.E. DA COLETA DA CÂMARA.

JUNDIAÍ, 9 DE OUTUBRO DE 1967.

AGINALDO DE BASTOS,
ASSESSOR JURÍDICO.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. João
para relatar no prazo regimental.

Angelo Tanzi
PRESIDENTE
11/10/1967



6/29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 12.634

PROJETO DE LEI Nº 2 087, DE AUTORIA DO VEREADOR SR. PAULO FERRAZ DOS REIS - DISPONDO QUE NOS EDITAIS DE CONCORRÊNCIAS PÚBLICAS PARA OBRAS E SERVIÇOS E FORNECIMENTOS AO MUNICÍPIO, DEVERA CONSTAR CLAUSULA PELA QUAL O VENCEDOR DA CONCORRÊNCIA SE OBRIGARÁ A ADQUIRIR OS BENS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DO CONTRATO, NO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ.

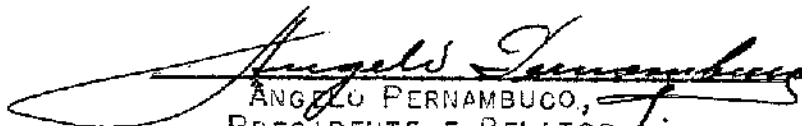
PARECER Nº 807/67

A PROPOSIÇÃO DE Nº 2-087, OBJETIVA DETERMINAR QUE NOS - EDITAIS DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA OBRAS, COMO PARA SERVIÇOS E FORNECIMENTOS, SEJAM OBSERVADAS NORMAS REGULADORAS.

O PRESENTE PROJETO DE LEI ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS DO DIREITO EM VIGOR.

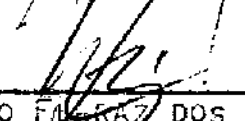
SOMOS DE PARECER FAVORÁVEL.

SALA DAS COMISSÕES, EM 12/10/1 967

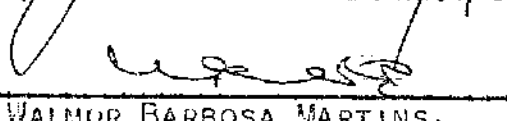

ANGELO PERNAMBUCO,
PRESIDENTE E RELATOR.

APROVADO O PARECER EM 18-10-67.


DUILIO BIZANELI


PAULO FERRAZ DOS REIS


JOAQUIM CANDELARIO DE FREITAS


WALMOR BARBOSA MARTINS.
el notário

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Ao Sr. Uisacy Figueiredo

_____, para relatar no prazo regimental.

[Assinatura]
PRESIDENTE
08/11/1967



7
10

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PROC. Nº 12 634. --

PROJETO DE LEI Nº 2 087, de autoria do Vereador Sr. Paulo Ferraz dos Reis - dispõe que nos editais de concorrências públicas para obras e serviços e fornecimentos ao Município, deverá constar cláusula pela qual o vencedor da concorrência se obrigará a adquirir os bens necessários ao cumprimento do contrato, no Município de Jundiaí.-

PARECER Nº 838/67

Trata o Projeto de Lei nº 2 087, de autoria do nobre Vereador -- Paulo Ferraz dos Reis, quanto ao mérito, de matéria econômico-financeira, o que dará, sem dúvida, maior alcance comercial aos produtos de -- nossa terra.

Parecer favorável, sob todos os aspectos.

Sala das Comissões, 9/11/1 967.

Moacir Figueiredo
Moacir Figueiredo,
Relator.

APROVADO O PARECER EM: 22/-11/1 967.

Paulo Ferraz dos Reis,
Presidente.

Armelindo Fieravanti.

Rogério Alfredo Giuntini
Rogério Alfredo Giuntini.

Benedito Elias de Almeida
Benedito Elias de Almeida.-



8/29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

APROVADO
Sala das Sessões, em 6/12/1967
PRESIDENTE

EMENDA Nº 1

(ao Projeto de Lei nº 2 087)

Nova redação ao artigo 1º: -

"Art. 1º - Nos editais de concorrências públicas para obras, serviços e fornecimentos ao Município, deverá constar cláusula pela qual o vencedor da concorrência se obrigará a adquirir, em Jundiá, os bens necessários ao cumprimento do contrato, só o fazendo em outras praças, quando neste Município não os encontrarem, pelo menos, em igualdade de preços e condições."

Sala das Sessões, 6/12/1967.

Archippo Fronzaglia Júnior.



9
PP

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

APROVADO
Sala das Sessões, em 6/12/67
PRUDENTE

EMENDA Nº 2

(ao Projeto de Lei nº 2 087)

Acrescente-se parágrafo único ao artigo 2º: -

"Parágrafo Único - O disposto neste artigo constará igualmente do edital de concorrência bem como do contrato respectivo.

Sala das Sessões, 6/12/1 967.


Archippo Fronzaglia Júnior.



10
OP

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 2087

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

Artigo 1º - Nos editais de concorrências públicas para obras, serviços e fornecimentos ao Município, deverá constar cláusula pela qual o vencedor da concorrência se obrigará a adquirir, em Jundiaí, os bens necessários ao cumprimento do contrato, só o fazendo em outras praças, quando neste Município não os encontrar, pelo menos, em igualdade de preços e condições.-


Artigo 2º - O descumprimento do disposto no artigo anterior por parte do vencedor de concorrência implicará no pagamento da multa prevista no contrato respectivo, acrescida de 10% (dez por cento) sobre o seu montante, nas reincidências.

Parágrafo único - O disposto neste artigo constará igualmente do edital de concorrência, bem como do contrato respectivo.-

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação.-

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.-

Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de dezembro de mil e novecentos e sessenta e sete (7/12/1 967).-


Lázaro de Almeida,
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

7

dezembro

67.

PM.12/67/40:-

12.634:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

À devida sanção dêsse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Exª. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº 2 087, devidamente aprovado por êste Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 6 do corrente mês.-

Valho-me da oportunidade para apresentar a V. Exª. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.-

Lezaro de Almeida,
Presidente.

ANEXO:- Duas vias da lei.-

A Sua Excelência o Senhor
Professor PEDRO FÁVARO,
Muito Digno Prefeito Municipal de Jundiaí,
Esta.-

s|.



Prefeitura Municipal de Jundiaí

12
M.P.

Em 15 de DEZEMBRO de 1967

REF. N.º GP. 1559/67.

PROC. N.º 010788/67

CLAS

AO TRATAR DO ASSUNTO
CITE A REFERÊNCIA

DESPACHO: Rejeitado o veto por 13 a 4, havendo um voto em branco.

Sala das Sessões, em 23 de Dezembro de 1967

PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

A ASSESSORIA JURÍDICA
Sala das Sessões, em 19/12/67
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
EXPEDIENTE
18 DEZ 1967
PROTOCOLO N.º 12.695
CLASSIF. 503.1207

CABE-NOS COMUNICAR A V. EXCIA., QUE, COM BASE NO DISPOSTO NOS ARTS. 23 E 25, III, DA LEI Nº 9 842, DE 19 DE SETEMBRO DE 1967, ESTAMOS VETANDO TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 2037, POR CONSIDERÁ-LO INCONSTITUCIONAL, CONFORME AS RAZÕES DE DIREITO A SEGUIR EXPOSTAS.

TAL PROJETO DE LEI TEM POR FINALIDADE CUMPRIR OS VENCEDORES DE CONCORRÊNCIAS PÚBLICAS PARA OBRAS, SERVIÇOS E FORNECIMENTO AO MUNICÍPIO, A ADQUIRIREM EM JUNDIAÍ, OS BENS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DO CONTRATO, SÓ O FAZENDO EM OUTRAS PRAÇAS, QUANDO NESTE MUNICÍPIO NÃO OS ENCONTRAR, PELO MENOS EM IGUALDADE DE PREÇOS E CONDIÇÕES, IMPONDO-SE PENALIDADES AOS QUE NÃO CUMPRIREM TAL OBRIGAÇÃO.

TAIS DISPOSITIVOS, TODAVIA, INFRINGEM PRECEITOS CONSTITUCIONAL, POIS SEGUNDO O DISPOSTO NO ART. 8º,

Ao
EXCELENTÍSSIMO SENHOR
LÁZARO DE ALMEIDA,
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
JUNDIAÍ.



Prefeitura Municipal de Jundiaí

Em 15 de DEZEMBRO de 1967

REF. N.º GP. 1559/67 - FLS. 2

PROC. N.º 010788/67 -

CLAS

AO TRATAR DO ASSUNTO
CITE A REFERÊNCIA

ART. 8º, XVII, LETRA B, DA NOSSA CARTA MAGNA, SÔMENTE A UNIÃO TEM COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SÔBRE DIREITO CIVIL. OS ESTADOS-MEMBROS, OS TERRITÓRIOS, O DISTRITO FEDERAL E OS MUNICÍPIOS, JAMAIS.

É FÁCILMENTE VERIFICÁVEL QUE O DISPOSTO NO PROJETO DE LEI Nº 2087, ABARCA MATÉRIA PECULIAR AO DIREITO CIVIL. ESTARIA A COMUNA, DE TAL MODO, LEGISLANDO A RESPEITO DE ASSUNTO QUE LHE É VEDADO REGRAR.

CABE-NOS, AINDA, PONDERAR QUE A MATÉRIA TRATADA PELO CITADO PROJETO DE LEI, ORA OBJETO DE VETO TOTAL, É INTEIRAMENTE IGNORADA PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE RELATIVA ÀS CONCORRÊNCIAS PÚBLICAS, CONFORME SE PODERÁ VERIFICAR NO CÓDIGO DE CONTABILIDADE PÚBLICA ; NO DECRETO-LEI Nº 200, DE 27/2/1967, BEM COMO DA PRÓPRIA LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS.

FACE AO EXPOSTO, ESPERAMOS CONTAR COM A COLABORAÇÃO DE V. EXCIA. E DOS NOBRES EDÍS, APRESENTAMOS OS NOSSOS PROTESTOS DE ELEVADA CONSIDERAÇÃO.

ATENCIOSAMENTE,

(PEDRO FAVARO)

- PREFEITO MUNICIPAL -



14
29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 2087

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

Artigo 1º - Nos editais de concorrências públicas para obras, serviços e fornecimentos ao Município, deverá constar cláusula pela qual o vencedor da concorrência se obrigará a adquirir, em Jundiaí, os bens necessários ao cumprimento do contrato, só o fazendo em outras praças, quando neste Município não os encontrar, pelo menos, em igualdade de preços e condições.-

Artigo 2º - O descumprimento do disposto no artigo anterior por parte do vencedor da concorrência implicará no pagamento da multa prevista no contrato respectivo, acrescida de 10% (dez por cento) sobre o seu montante, nas reincidências.

Parágrafo único - O disposto neste artigo constará igualmente do edital de concorrência, bem como do contrato respectivo.-

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação.-

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.-

Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de dezembro de mil e novecentos e sessenta e sete (7/12/1 967).-

Lázaro de Almeida,
Presidente.

PROJETO DE LEI Nº 2 087, de autoria do Vereador Sr. PAULO FERRAZ DOS REIS, - dispõe que nos editais de concorrências públicas para obras e serviços e fornecimentos ao Município, deverá constar cláusula --- pela qual o vencedor da concorrência se obrigará a adquirir os bens necessários ao cumprimento do contrato, no Município de Jundiaí.-

PARECER Nº 884/68

1. Através do ofício GP. 1 559/67, datado de 15/12/1 967, recebido por este Legislativo em 18/12/1 967, o sr. Prefeito Municipal houve por bem apresentar veto total ao projeto de lei nº. 2 087, aprovado - por esta Edilidade, por considerá-lo inconstitucional.
2. O veto foi apresentado no prazo legal, estabelecido pelas normas vigentes e deve ser apreciado pela Casa.
3. A inconstitucionalidade aludida fundamenta-se na infringência - ao preceituado no art. 8º, inciso XVII, letra "b", da nossa Carta -- Magna, onde está previsto competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil. Na alegação de que a matéria contida na proposição ora em exame é de natureza de Direito Civil, votou-a o Sr. -- chefe do Executivo totalmente.
4. Uma vez resumido o conteúdo do veto, vamos ao parecer próprio -- mente dito.
5. A afirmação do Sr. P.M. de que a Câmara estava legislando sobre disposições de Direito Civil, de competência privativa da União, ao aprovar a proposição examinada, não é, "data venia", verdadeira.
6. Pois a concorrência pública nada mais é do que medida preliminar e cautelar exigida da Administração Pública para o estabelecimento de determinados contratos de que é parte.
7. E são os contratos estabelecidos pelo Poder Público regulados - por normas de Direito Administrativo, que é ramo do Direito Público, e não Direito Privado, como sóe acontecer com o Direito Civil.
8. Tanto assim que as concorrências públicas, medidas preliminares e cautelares dos contratos ^{administrativos} ~~públicos~~, são reguladas pelo Código de -- Contabilidade Pública, que pertence ao Direito Financeiro, que por - sua vez parte do Direito Administrativo, portanto matéria de Direi- to Público.
9. Assim, pretende o projeto dispor a respeito de concorrência pú- blicas realizadas pela Administração Municipal, nada mais faz que -- tratar de matéria de Direito Público; e não de Direito Civil, que -- pertence ao ramo de Direito Privado, como quer o sr. Prefeito.
10. Ao Município é vedado, isto sim, dispor contra princípios e nor- mas gerais das concorrências públicas: Edital, verificação da idonei- dade dos participantes, julgamento, adjudicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PARECER Nº 884/68 da CJR - Fls. 2-

11. Entretanto, o projeto vetado pelo sr. Prefeito não fere êsses princípios, nem qualquer dispositivo do Código de Contabilidade Pública ou da Lei Orgânica dos Municípios.
12. A proposição examinada respeita os princípios gerais e normativos das concorrências públicas, e dispõe sobre condição perfeitamente razoável ao interêsse peculiar do Município.
13. Conclusão: proposição não inconstitucional, nem ilegal. Pela rejeição do veto do sr. Prefeito.

Sala das Comissões, 24/1/1968.

Archippo Frenzaglia Júnior,
Presidente e Relator.

APROVADO O PARECER EM: 24/01/1968.

Duílio Buzaceli.

Joaquim Candolário de Freitas.

Ângelo Pernambuco.

Walnor Barbosa Martins.

N/s/o.-

rejeitado o veto -

CONTAGEM

13 - Rejeição
4 - Matéria
1 - Branco

17
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DE VOTAÇÃO

VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2087 (VETO TOTAL)
VOTAÇÃO NOMINAL DO SUBSTITUTIVO Nº _____
VOTAÇÃO NOMINAL DA EMENDA Nº _____
VOTAÇÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
VOTAÇÃO NOMINAL DO REQUERIMENTO Nº _____
VOTAÇÃO NOMINAL DA MOÇÃO Nº _____

VEREADORES	SIM	NÃO	OBSERVAÇÕES
1 - ARHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR	✓		
2 - ARMELINDO FIORAVANTI	✓		
3 - BENEDITO ELIAS DE ALMEIDA	✓		
4 - CARLOS GOMES RIBEIRO	✓		
5 - DUÍLIO BUZANELI	✓		
6 - GERALDO DIAS	✓		
7 - HERMENEGILDO MARTINELLI	✓		
8 - JOAQUIM CANDELÁRIO DE FREITAS	✓		
9 - JOSÉ PEREIRA PÁSCHOA	✓		
10 - LÁZARO DE ALMEIDA	✓		
11 - ANOALO Pernambuco	✓		
12 - MOACIR FIGUEIREDO	✓		
13 - OSWALDO BÁRBARO	✓		
14 - PAULO FERRAZ DOS REIS	✓		
15 - ROGÉRIO ALFREDO GIUNTINI	✓		
16 - ROMEU ZANINI	✓		
17 - WALDEMAR GIAROLLA	✓		
18 - WALMOR BARBOSA MARTINS	✓		
19 - WANDERLEY PIRES	✓		

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, EM 21 DE MA 1968

PRESIDENTE DA CÂMARA.

1º SECRETÁRIO.

2º SECRETÁRIO.

DFC/



18
19

Jornal de Jundiaí 4/2/68

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

- LEI Nº 1 500, DE 1º DE FEVEREIRO DE 1 968 -

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decretou e eu, DR. PAULO FERRAZ DOS REIS, na qualidade de seu Presidente, promulgo, nos termos do parágrafo 4º do artigo 23 da LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, a seguinte lei:-

Art. 1º - Nos editais de concorrências públicas para obras, serviços e fornecimentos ao Município, deverá constar cláusula pela qual o vencedor da concorrência se obrigará a adquirir, em Jundiaí, os bens necessários ao cumprimento do contrato, só o fazendo em outras praças, quando neste Município não os encontrar, pelo menos, em igualdade de preços e condições.

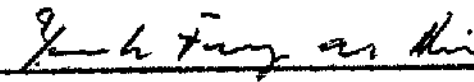
Art. 2º - O descumprimento do disposto no artigo anterior por parte do vencedor da concorrência implicará no pagamento da multa prevista no contrato respectivo, acrescida de 10% (dez por cento) sobre o seu montante, nas reincidências.

Parágrafo único - O disposto neste artigo constará igualmente do edital de concorrência, bem como do contrato respectivo.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de fevereiro de mil novecentos e sessenta e oito.-(1º/02/1 968).-



Dr. Paulo Ferraz dos Reis,
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

19.
29.

1^a fevereiro

68.

PM. 2/68/24:-

503-1207:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:-

Levo ao conhecimento de V.Excia. que o VETO TOTAL apresentado ao PROJETO DE LEI N^o 2 087, objeto do ofício de referência GP.1559/67, datado de 15/12/1 967, foi REJEITADO por este Legislativo, em SESSÃO ORDINÁRIA realizada no dia 31 de janeiro p.passado, - recebendo, portanto, a PROMULGAÇÃO desta Câmara Municipal, de conformidade com parágrafo 4^o do artigo 23 da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo, recebendo o n^o 1 500, da qual junto cópia para conhecimento dêsse Executivo.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.



Dr. Paulo Ferraz dos Reis,
Presidente.

ANEXO:- Uma (1) cópia da Lei n^o 1 500.

A Sua Excelência o Senhor
Professor PEDRO FÁVARO,
Muito Digno Prefeito Municipal de Jundiaí,
N e s t a.



Câmara Municipal de Jundiá Atos Oficiais

LEI N.º 1 500. DE
1.º DE FEVEREIRO
DE 1 968 —

A Câmara Municipal de Jundiá, Estado de São Paulo, decretou, e eu, DR. PAULO FERRAZ DOS REIS, na qualidade de seu Presidente, promulgo, nos termos do parágrafo 4.º do artigo 23 da LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, a seguinte lei:

Art. 1.º — Nos editais de concorrências públicas para obras, serviços e fornecimentos ao Município, deverá constar cláusula pelo qual o vencedor da concorrência se obrigará a adquirir, em Jundiá, os bens necessários ao cumprimento do contrato, só o fazendo em outra praça, quando neste Município não os encontrar, pelo menos, em igualdade de preços e condições.

Art. 2.º — O descumprimento do disposto no

artigo anterior por parte do vencedor da concorrência implicará no pagamento da multa prevista no contrato respectivo, acrescida de 10% (dez por cento) sobre o seu montante, nas reincidências.

Parágrafo único — O disposto neste artigo constará igualmente do edital de concorrência, bem como do contrato respectivo.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiá, em primeiro de fevereiro de mil novecentos e sessenta e oito. ... (1.º 02 | 1 968).

Dr. Paulo Ferraz dos Reis,
Presidente.

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES

A. J. 05/10/67

C. J. R. _____

C. C. O. _____

C. E. F. 03/11/1967

C. O. S. P. _____

C. E. C. H. A. S. _____

Ao Sr. Vereador _____

"OBSERVAÇÕES"

ANEXOS

Fls. 1-3-29-6-29-19-29

AUTUADO EM 28/9 / 1967

[Signature]
DIRETOR ADMINISTRATIVO